



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 23/2020

Proposição Eletrônica nº 7479

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO INFANTO JUVENIL, A SER IMPLEMENTADA PELO MUNICÍPIO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política no âmbito do Município de Assis a “Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio Infanto Juvenil”, com o objetivo de promover ações coordenadas para a conscientização da população, treinamento aos profissionais envolvidos e notificação aos órgãos de controle e tratamento.

Parágrafo Único. A referida política municipal abrangerá crianças e jovens que:

I – apresentem sequelas de automutilação, autolesão, autoflagelação, escarificação, escoriação ou marcas corporais provocadas por si mesmo, ou com o auxílio de outras crianças ou jovens que apresentem o mesmo transtorno mental;

II – apresentem comportamento suicida, baseado na ideação suicida e/ou tentativa de suicídio.

Art. 2º. A Política Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio Infanto Juvenil, será desenvolvida pelo Poder Público Municipal, podendo, para a consecução de seus objetivos, firmar termos de parcerias com entidades públicas, associações e empresas privadas.

Art. 3º. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e Automutilação Infanto Juvenil, que tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, na tentativa de minimizar a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 4º. O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e Automutilação Infanto Juvenil será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras a seres instituídas:

I – promoção de capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social para que identifiquem e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;

II – orientação da população por meio de ações específicas que alertem sobre os eventuais sintomas e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;

III – idealização de canais de atendimento de fácil acesso àqueles que se encontrem com sintomas de tentativa de suicídio e automutilação;

PROJETO DE LEI Nº 23/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO DE CAMARGO NETO. Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 52F8-4B86-441C-D39A.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

IV – divulgação dos canais de atendimento da Secretaria Municipal da Saúde que prestam apoio emocional e prevenção ao suicídio e automutilação;

V - envolvimento de organizações sociais e parceiros do Município para atuarem na prevenção do suicídio e automutilação;

VI – facilitação do acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VII – integração com o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, e outros órgãos e autoridades relacionadas ao assunto, para compartilhamento de informações relacionadas aos casos identificados dentro do Município, bem como às ações de tratamento e acompanhamento dos resultados clínicos.

Art. 5º. Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 6º. Nos casos envolvendo tentativa de suicídio infanto juvenil e automutilação, a Unidade de Pronto Atendimento Emergencial deverá comunicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Secretaria Municipal de Saúde, mantendo-se o seu registro em sigilo.

Art. 7º. As Secretarias Municipais da Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte e Cultura devem realizar programação especial com projetos e políticas públicas no combate ao suicídio e a automutilação.

Art. 8º. As Escolas Municipais e Entidades deverão promover campanha de conscientização do suicídio e automutilação infanto juvenil, sendo divulgada a toda comunidade.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução deste Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de março de 2020.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EDUARDO DE CAMARGO NETO - Camarguinho **Vereador - PRB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** propõe a instituição da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio Infante Juvenil, a ser implementada pelo Município, com o objetivo de oferecer a população meios de informação e conscientização voltados a prevenção do suicídio e automutilação, a exemplo do que ocorre em diversos países.

Com os crescentes índices de transtornos de ordem psiquiátrica e psicológica, como a depressão, em diferentes faixas etárias, níveis de escolaridade e classes socioeconômicas, diversos países têm desenvolvido ações de combate as causas do suicídio e automutilação entre adolescentes e jovens.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de suicídios cresceu cerca de 60% nas últimas cinco décadas. A cada ano, cerca de 1 milhão de pessoas tiram a própria vida, o que corresponde a uma taxa de mortalidade de 16 indivíduos por 100 mil habitantes, índice equivalente a uma morte a cada 40 segundos.

No Brasil, 11 mil pessoas em média tiraram a própria vida por ano. É a quarta maior causa de morte de brasileiros entre 15 e 29 anos, informam dados do Ministério da Saúde. Entre 2011 e 2015, o número de suicídios cresceu 12%, em 2011 foram 10.490 mortes: 5,3 a cada 100 mil habitantes. Já em 2015, foram 11.736 mortes: 5,7 a cada 100 mil habitantes. Os dados são do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) de 2017.

De acordo com a OMS, 17,1% dos brasileiros já “pensaram seriamente em por fim a própria vida”; 4,8% chegaram a elaborar um plano com tal finalidade; e 2,8% efetivamente tentaram o suicídio. Evitar os casos de suicídio motiva o trabalho de diversas entidades sociais e organizações não governamentais ao redor do mundo, como os Samaritanos, na Inglaterra; o Befriends Worldwide, nos Estados Unidos; e o Centro de Valorização da Vida (CVV), no Brasil.

O Projeto de Prevenção ao Suicídio e Automutilação Infante Juvenil constitui uma importante política pública no combate a esta silenciosa epidemia, com índices alarmantes, que superam outras formas de morte violenta, como homicídio e óbitos por acidente de trânsito.

Considerando que o índice de Automutilação e Suicídio na população mais jovem aumentou nos últimos anos no Município e no País, se faz necessário ter uma política específica voltada para essa finalidade de combater o suicídio e automutilação no público infante juvenil.

PROJETO DE LEI Nº 23/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO DE CAMARGO NETO. Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 52F8-4B86-441C-D39A.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de março de 2020.

EDUARDO DE CAMARGO NETO - Camarguinho
Vereador - PRB

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 7479.*

PROJETO DE LEI Nº 23/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO DE CAMARGO NETO
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 52F8-4B86-441C-D39A.





PROJETO DE LEI Nº 23/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO DE CAMARGO NETO
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 52F8-4B86-441C-D39A.